



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004053-34.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALDO ALBERNAZ OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004053-34.2024.8.26.0050
COMARCA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: MINISTERIO PÚBLICO
AGRAVADO: ALDO ALBERNAZ OLIVEIRA
VOTO Nº 38.789

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO DE PENA
COM FULCRO NO DECRETO Nº 11.846/2023 –
DEFERIMENTO – RECURSO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA
BENESSE – NÃO ACOLHIMENTO -
DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS
PARA O REGIME ABERTO - AUSÊNCIA DE
SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO
TEMPESTIVAMENTE - DESCUMPRIMENTO DA
BENESSE QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO
DECRETO NATALINO - AGRAVO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão copiada às fls. 26/27, que, nos autos da execução nº 0010103-20.2020.8.26.0502, processada perante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Execuções Criminais - Comarca de São Paulo, extinguiu a pena privativa de liberdade do agravado ALDO ALBERNAZ OLIVEIRA.

Em suas razões (fls. 01/06), o ilustre representante do *parquet* postula a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que o agravado descumpriu as condições impostas no regime aberto, circunstância que caracteriza falta grave de natureza permanente, razão pela qual não faz *jus* ao indulto concedido com base no art. 6º do Decreto

11.846/2023.

Assim, além da revogação da decisão vergastada, requer o restabelecimento das condições descumpridas no regime aberto.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 31/35), a r. decisão foi mantida (fl. 36).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 49/51).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos principais, o agravado foi condenado pelo crime de roubo majorado a uma pena total de cinco anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado (fl. 09/10), e, em 19/01/2021, obteve a progressão ao regime aberto (fls. 57/58 da PEC).

Foi estabelecida, dentre outras, a seguinte condição: *B) comparecer perante o juízo da execução da comarca em que residir, a cada 3 (três) meses, para informar e justificar as suas atividades;* (fl. 11).

O sentenciado, por ocasião do cumprimento do alvará de soltura, assinou a decisão de fl. 14 estando ciente das condições estipuladas.

A ficha de fls. 18/19 comprova que o agravado deixou de cumprir as condições impostas, tendo abandonado o regime aberto, uma vez que deixou de comparecer em juízo no período compreendido entre 19/01/2021 e 19/10/2023, totalizando em 12 ausências (fl. 19).

O ilustre representante do Ministério Público se manifestou pela sustação do regime aberto em 04/12/2023 (fl. 21) e contrariamente ao pedido de indulto (fl. 24).

O douto magistrado, entretanto, extinguiu a punibilidade do agravado pelo indulto, com base no art. 2º, XIV e 8º do Decreto 11.846/2023 (fls. 26/27).

Não há dúvida de que o sentenciado tinha conhecimento de que fora beneficiado como regime aberto, e, mesmo assim, não cumpriu minimamente as condições impostas às fls. 11/12, pois sequer compareceu para justificar suas atividades mensalmente.

Assim, não há como afastar a conclusão de que houve o descumprimento das condições impostas no regime mais brando, o que caracteriza falta grave nos termos do art. 50, inc. V, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

No entanto, para se afastar a benesse pretendida, o art. 6º, do Decreto 11.846/2023 determina que a falta disciplinar necessita ser reconhecida pelo juízo competente, em

audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023, o que não ocorreu no presente caso.

Inferre-se, dessa forma, que o agravado se encontrava no gozo do regime aberto ao tempo da edição do ato presidencial, uma vez que não houve a homologação da falta disciplinar após a audiência de justificação, ou mesmo a sustação do regime mais brando para sua eventual apuração, circunstâncias que obstariam à concessão da benesse.

Nesse sentido, o precedente deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo em Execução Criminal – Indulto concedido ao condenado – Alegação de descumprimento das condições impostas em regime aberto – Não realização de audiência de justificação para apuração da falta grave – Impossibilidade de reconhecimento da falta grave sem o devido processo legal – Ausência de elementos objetivos que comprovem a prática da falta grave – Decisão que concedeu o indulto mantida – Recurso desprovido. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 condiciona a concessão do indulto à inexistência de falta grave, devidamente apurada e sancionada pelo juízo competente,

nos termos do devido processo legal. A falta de realização de audiência de justificação, nos termos do artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, impede o reconhecimento formal da alegada falta grave, consistente no abandono do regime aberto. Sem a apuração formal e a aplicação de sanção, não há elementos objetivos que justifiquem a revogação do indulto concedido ao agravado, razão pela qual a decisão deve ser mantida. Recurso desprovido”.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008514-49.2024.8.26.0050; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).

Por fim, insta salientar que o Decreto 11.826/2023 não prevê qualquer vedação à concessão das benesses de comutação e indulto aos sentenciados que descumpriram as condições do regime aberto (como já previsto anteriormente, conforme art. 4º, do Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2.017), razão pela qual há de se manter o indulto concedido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AMARO THOMÉ
Relator